



PROCESSO N.º 00066294220138140301

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET – OAB/RJ 15.311

APELADA: BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA

ADVOGADO: CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO – OAB/PA 9.500

RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PAGAMENTO PARCELADO. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA CANCELADA. LANÇAMENTO INDEVIDO NA FATURA CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Banco administrador do Cartão de Crédito integra a relação comercial e responde pelos prejuízos causados à autora, independente da existência de culpa, já que participou da cadeia de fornecimento do produto. Assim não há qualquer dúvida que o recorrente cumpriu o papel intermediário da relação consumerista.

2. Depreende-se do conjunto probatório, que os descontos nas faturas se operaram até a 12ª parcela, correspondente ao período de janeiro de 2012 a janeiro de 2013, no valor de R\$-216,62, conforme documentos de fls. 21/47. Diante desta situação, a apelada tentou por diversas vezes, via administrativa, resolver a situação, o que restou infrutíferas. Observa-se assim que a operadora de cartão de crédito continuou fazendo os débitos indevidos de uma compra que já havia sido cancelada desde 16/12/2011 (fl. 16).

3. Ademais, a autora da ação pleiteia dano moral, como é cediço, este é eminentemente subjetivo e independe do prejuízo patrimonial, caracterizando-se no caso em apreço, nos transtornos suportados pela requerente, em decorrência da inscrição de seu nome no cadastro de Proteção ao Crédito, sem que fosse devedora inadimplente, denegrindo a sua reputação e seu nome, o que naturalmente atinge e viola sua honra subjetiva. A situação se agrava quando se observa o constrangimento que a recorrida passou quando tentou fazer uma assinatura de Tv a cabo, e seu CPF estava com restrição. Desse modo, situações estas que estão longe de caracterizar mero dissabor e aborrecimento.

4. Com relação à fixação do valor da indenização por danos morais, deve o Magistrado pesar a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo-se levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

5. Com efeito, o arbitramento do dano moral deve refletir as circunstâncias da conduta danosa, e na situação descrita nos autos não acena para uma repercussão especialmente danosa que justificasse o quantum fixado. Diante dessas circunstâncias, a quantia de R\$8.000,00 interpreta melhor os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, no sentido de reduzir o



quantum fixado a título de danos morais para R\$8.000,00(oito mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores, integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao segundo dia do mês de junho de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

Na inicial da Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela movida por BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA, alega que no dia 16/12/2011, utilizou seu cartão de crédito SANTANDER PLATINUM STYLE para fazer uma compra de um celular Iphone 4s no valor de 2.599,00 em 12 parcelas na loja virtual da Apple Computer Brasil. Porém 30 minutos depois cancelou o pedido, o qual foi prontamente atendido pela empresa vendedora sem qualquer ônus, conforme documentos juntado aos autos. Ocorre que a cobrança foi incluída na fatura do cartão de crédito e seu nome inserido em cadastro de proteção ao crédito. Assim, requer a declaração da inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais).

O Juízo da 3ª Vara Cível de Belém julgou procedente o pedido da autora e condenou o recorrente em danos morais no quantum de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) acrescido de juros de mora de 1% a.m. a contar da sentença e correção monetária pelo INPC, a contar da data da sentença. Como também, declarou inexistente o débito no valor de R\$-2.599,00 (dois mil reais, quinhentos e noventa e nove reais) e seus respectivos acessórios (multa, juros, encargos) o que totaliza o debito existente de R\$-5.085 (cinco mil, oitenta e cinco reais, e dezessete centavos).

Inconformado com a sentença, o apelante recorreu, sustentando em suas razões a total improcedência do pedido da autora, uma vez que não restou comprovado o dano alegado pela autora. Como também aduz que não há qualquer evidência que a autora tenha sofrido qualquer tipo de dano moral.

Assim, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, uma vez que o Banco é inocente.

Não sendo esse o entendimento, requer a redução do quantum indenizatório ao patamar condizente com o princípio da proporcionalidade.

Ao final, para fins de pré-questionamento de eventuais recursos aos Tribunais Superiores requer-se a manifestação sobre aplicabilidade de



normas federais e constitucional expressas ou implícitas citadas, de acordo com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nas contrarrazões (fls. 145/150), a apelada BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA sustenta o desprovimento do recurso interposto, devendo ser mantida a sentença hostilizada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente é bom frisar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Banco administrador do Cartão de Crédito integra a relação comercial e responde pelos prejuízos causados à autora, independente da existência de culpa, já que participou da cadeia de fornecimento do produto. Assim, não há qualquer dúvida que o recorrente cumpriu o papel intermediário da relação consumerista.

Sobre o assunto, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BANDEIRA VISA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 5.000,00. RECURSO PROVIDO. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as bandeiras de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. Inexistindo parâmetros para a fixação do valor, a indenização por danos morais deve ser fixada pelo julgador com fulcro nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a configuração de enriquecimento ilícito, na busca de atender a função compensatória do ofendido e sancionatória do ofensor.

(TJ-MS - APL: 08414164820138120001 MS 0841416-48.2013.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 01/12/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. As rés, parceiras na relação comercial, respondem solidariamente pelos prejuízos infringidos à autora. As Lojas Ponto Frio pelo fornecimento do cartão de créditos, enquanto o Banco Itaucard SA, administrador do cartão de crédito responde pelas cobranças indevidas, independentemente da existência de culpa. O Código de Defesa do Consumidor responsabiliza todos aqueles



que participam da cadeia de fornecimento. Se houve dano ao consumidor, ambos os demandados devem responder por isso, a partir do contrato "paralelo" existente entre a emissora do cartão e o vendedor credenciado. É o que se chama de risco da operação, podendo inclusive o consumidor, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou, contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um, conforme o art. 7º, § único, do CDC. DA DEVOLUÇÃO DE VALORES: a cobrança indevida enseja repetição do valor pago em dobro quando não há prova de erro justificável. Aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064312614, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 28/07/2015).

(TJ-RS - AC: 70064312614 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 28/07/2015, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2015)

Com efeito, a relação que se operou entre a vendedora do produto e a administradora do cartão de crédito há risco de operação, não cabendo ao consumidor arcar com esse ônus. Pelo contrário, diante da hipótese, restou claro que a recorrente foi informada do cancelamento da cobrança do produto, logo seu dever era não efetuar a cobrança, e não a fez.

Dessa forma, houve grave prejuízo a recorrida, não podendo alegar ausência de responsabilidade na cadeia de fornecimento.

Para tanto, entendo que está reconhecida a legitimidade passiva do apelante e, por conseguinte a sua responsabilidade na cadeia de fornecimento do serviço, conforme preceitua o art. 14 do CDC, posto que foi prestado com evidente falha e abusividade, independente da culpa.

No mais, depreende-se do conjunto probatório, que os descontos nas faturas se operaram até a 12ª parcela, correspondente ao período de janeiro de 2012 a janeiro de 2013, no valor de R\$- 216,62, conforme documentos de fls. 21/47. Diante desta situação, a apelada tentou por diversas vezes, via administrativa, resolver a situação, o que restou infrutíferas. Observa-se assim que a operadora de cartão de crédito continuou fazendo os débitos indevidos de uma compra que já havia sido cancelada desde 16/12/2011 (fl. 16).

Ademais, a autora da ação pleiteia dano moral, como é cediço, este é eminentemente subjetivo e independe do prejuízo patrimonial, caracterizando-se no caso em apreço, nos transtornos suportados pela requerente, em decorrência da inscrição de seu nome no cadastro de Proteção ao Crédito, sem que a recorrente tivesse sido inadimplente, denegrindo a sua reputação e seu nome, o que por conseguinte, veio atingir sua honra subjetiva. Agrava-se a situação, ao se perceber do constrangimento que a recorrida passou, ao ser surpreendida quando tentou fazer uma assinatura de Tv a cabo, e seu CPF estava com restrição. Desse modo, situações estas que estão longe de caracterizar mero dissabor e aborrecimento.



Walter Moraes, descrevendo sobre o dano moral, na RT 650/64, sustentou que:

O que se chama de dano moral é, não um desfalque no patrimônio, nem mesmo a situação onde só dificilmente se poderia avaliar o desfalque, senão a situação em que não há ou não se verifica diminuição alguma. Pois se houve diminuição do patrimônio, ou se difícil, ou mesmo impossível avaliar com precisão tal diminuição, já há dano, e este pode ser estimado por aproximação (1533) e logo será supérflua a figura do dano moral.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO. VERBA DE DANOS MORAIS POR INDEVIDA INSERÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, DECORRENTE DE COBRANÇA DE DESPESA RELATIVA A COMPRA CANCELADA. INQUESTIONÁVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA RÉ. DANO MORAL INERENTE À PRÓPRIA INICIATIVA, ATINGINDO A REPUTAÇÃO E A AUTOESTIMA DE QUEM A SOFRE. VALOR COMPENSATÓRIO DOS DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO FIXADA CONFORME PARÂMETROS USUALMENTE EMPREGADOS POR ESTA E. CÂMARA EM SITUAÇÕES SIMILARES, EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RECLAMADOS NA ESPÉCIE. Recursos manifestamente improcedentes. Negativa de seu prosseguimento.

(TJ-RJ - APL: 10059720088190058 RJ 0001005-97.2008.8.19.0058, Relator: DES. NASCIMENTO POVOAS VAZ, Data de Julgamento: 01/09/2010, DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

CONSUMIDOR. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FORNECEDOR. COMPRA CANCELADA. LANÇAMENTO INDEVIDO NA FATURA CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA.

1. À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 25, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, O ESTABELECIMENTO COMERCIAL E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - QUE VIABILIZA O CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS - RESPONDEM, SOLIDARIAMENTE, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR.

2. MOSTRA-SE ILEGÍTIMA A INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE DÍVIDA DECORRENTE DE COMPRA CANCELADA POR FALHA NA OPERAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO.

3. O ARBITRAMENTO DO DANO MORAL DEVE REFLETIR AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA DANOSA, O TEOR DO BEM JURÍDICO TUTELADO, OS REFLEXOS PESSOAIS DA AÇÃO E A EXTENSÃO E A DURAÇÃO DOS EFEITOS DA OFENSA.

4. A SITUAÇÃO DESCRITA NOS AUTOS NÃO ACENA PARA UMA REPERCUSSÃO



ESPECIALMENTE DANOSA QUE JUSTIFICASSE A VULNERAÇÃO DO PARÂMETRO ADOTADO PELAS TURMAS EM CASOS ANÁLOGOS. DIANTE DISSO, A QUANTIA DE R\$5.000,00 INTERPRETA MELHOR OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, E ATENDE OS FINS TELEOLÓGICOS DA REPARAÇÃO.

5. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-DF - ACJ: 20130310366488 DF 0036648-47.2013.8.07.0003, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 29/04/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/05/2014 . Pág.: 239)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. QUANTUM. MANTIDO. A prestadora de serviços não logrou desconstituir as alegações do autor, ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC e pela inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. A excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC somente se aplica aos casos em que o fornecedor de serviços não concorre - de nenhum modo - para a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro. A indevida inscrição do nome da postulante em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Manutenção do montante indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. APELAÇÕES CÍVEIS DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70063416747, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 25/06/2015).

Com relação à fixação do valor da indenização por danos morais, deve o Magistrado pesar a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

A respeito dos parâmetros para fixação do dano moral, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. LOJAS DE DEPARTAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL E CÁRCERE PRIVADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM.
RAZOABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.
INTERESSE RECURSAL ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. RECURSO



DESACOLHIDO.

I – (...)

II – (...)

III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica.

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

(REsp 265.133/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 23/10/2000, p. 145)

Deve-se considerar, ainda, para fins de fixação do quantum, o caráter retributivo da indenização imaterial, a fim de evitar a reincidência, contudo, sem promover o enriquecimento ilícito, razão pela qual entendo que a indenização fixada não parece adequado, com a devida vênia, o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado a título de danos morais em primeiro grau de jurisdição.

Com efeito, o arbitramento do dano moral deve refletir as circunstâncias da conduta danosa, e na situação descrita nos autos não acena para uma repercussão especialmente danosa que justificasse o quantum fixado.

Diante dessas circunstâncias, a meu sentir a quantia de R\$8.000,00 interpreta melhor os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo aos fins teleológicos da reparação.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a quantia fixada a título de danos morais para R\$8.000,00 (oito mil reais).

É o voto.

Belém, 02 de junho de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160220508705 Nº 160403



00066294220138140301



20160220508705

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**